



PROCESSOS	13.956-4/2016
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RECORRENTES	MARCELO TEIXEIRA MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA ANDRÉA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES JOICE RODRIGUES DE PAULA KEILA SÂMIA MENDONÇA REIS ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO-VISTA

01. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

02. Tratam-se de Recursos Ordinários (RO) interpostos pelos Srs. **Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keila Sâmia Mendonça Reis, Roselane Barbosa de França, Diogo Pedro Guimarães de Siqueira e Naime Márcio Martins Moraes**, contra o Acórdão nº 117/2018 - TP, que, por unanimidade, conheceu o relatório de Auditoria de Conformidade; afastou a responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira em relação aos Achados nºs 4 e 5; declarou a revelia dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias e Carlos Antônio da Rocha; aplicou multas; e, impôs determinações e recomendações.

03. Após a leitura do voto pelo Relator dos Recursos, eminente Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 06/12/2018, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).



04. O Acórdão recorrido, de minha Relatoria original, dispôs o seguinte:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.669/2017 do Ministério Público de Contas em:

1) CONHECER o relatório de Auditoria de Conformidade realizada para fiscalizar os contratos de prestação de serviços continuados, vigentes no ano de 2016, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias e Carlos Antônio da Rocha – ex-secretários adjuntos de Administração Fazendária, Marcelo Teixeira - gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra à época, Naime Marcio Martins Moraes – ex-secretário adjunto de Administração, Maria Célia de Oliveira Pereira - ex-secretária adjunta Executiva, Andreia Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha - chefe da Unidade Jurídica Fazendária à época, Gabriel Herrero Araújo Fernandes - gestor de serviços gerais à época, Diogo Pedro Guimarães de Siqueira - gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, Joice Rodrigues de Paula - fiscal de contrato, Adilson Garcia Rúbio – ex-secretário adjunto da Receita Pública, Keylla Sâmia Mendonça Reis - contadora à época, e Roselane Barbosa de França - analista administrativo à época; e as empresas: Sawage Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., sendo o Sr. Ângelo Roberto Jacomini – diretor; Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, sendo o Sr. Gustavo George M. Rondon – gerente administrativo; e DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda., neste ato representada pela procuradora Camilla de Araújo Balduino Medeiros, sendo o Sr. Airton Soares da Silva – sócio proprietário; **2) AFASTAR** a responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira no tocante aos Achados nºs 4 e 5; **3) DECLARAR** a Revelia dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias e Carlos Antônio da Rocha, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; **4) APLICAR** as seguintes multas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: 4.1) ao Sr. Marcelo Teixeira (CPF nº 544.314.921-00) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 50 UPFs/MT: a) 30 UPFs/MT decorrentes da irregularidade HB 05 - Achado 1 (aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993, nos Contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014); e, b) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade HB 05 - Achado 2 (não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014); 4.2) aos Srs. Naime Márcio Martins Moraes (CPF nº 161.738.131-49), Maria Célia de Oliveira Pereira (CPF nº 048.253.438-99) e Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha (CPF nº 825.415.401-59) a multa de 30 UPFs/MT, para cada um, decorrente da irregularidade HB 16 - Achado 3 (prorrogação de contrato vencido - Contrato nº 30/2011); 4.3) ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes (CPF nº 025.530.561-33) a multa de 30 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade HB 16 - Achado 4 (prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos Contratos nºs 30/2011 e 49/2011); 4.4) aos Srs. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira (CPF nº 913.833.331-20), Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula (CPF nº 025.315.731-51) a multa de 10 UPFs/MT, para cada um, em razão da irregularidade HB 16 - Achado 5 (prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contratos nºs 49/2011 e 01/2014); 4.5) às Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis (CPF nº 001.527.271-08) e Roselane Barbosa de França (CPF nº 019.471.041-60) a multa de 10 UPFs/MT, para



cada uma, em razão da irregularidade HB 10 - Achado nº 7 (ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual - artigo 57, artigo 65, c/c os artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993); 4.6) aos Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula a multa de 30 UPFs/MT, para cada um, decorrente da irregularidade EB 05 - Achado nº 8 (ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 01/2014); e, 4.7) ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes a multa de 30 UPFs/MT, decorrente da irregularidade HB 15 - Achado 9 (descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos nºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015); 5) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que: a) observe o disposto no artigo 56, § 1º, I a III, da Lei nº 8.666/1993, com relação à aceitação de garantias, em razão do Achado nº 1 (aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993, nos Contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014) e do Achado nº 2 (não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014); b) observe o disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com relação à prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, conforme o Achado nº 3 (prorrogação de contrato vencido - Contrato nº 30/2011); c) realize a efetiva fiscalização dos contratos administrativos, de modo que não se prorroguem aqueles que não se mostrem vantajosos efetivamente para a administração pública e apliquem as penalidades cabíveis em caso de falhas na prestação dos serviços, e caso estas sejam reiteradas, que se rescindam tais contratos unilateralmente, após o devido contraditório, com as sanções daí decorrentes, conforme o Achado nº 5 (prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contratos nºs 49/2011 e 01/2014); d) observe o disposto no artigo 38, VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, no tocante ao setor jurídico do órgão, quanto à obrigatoriedade do parecer jurídico nos termos aditivos aos contratos, pareceres técnicos ou jurídicos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade, conforme consta do Achado nº 6 (falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos Contratos nºs 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014); e) realize a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de penalidades à contratada, empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, conforme previsto nas Cláusulas 10ª e 11ª dos Contratos nº 21/2013 e nº 01/2014, em especial em razão da apresentação de documento falso, conforme o Achado nº 7 (controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014) e o Achado nº 10 (pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta - Contratos nºs 21/2013 e 01/2014); f) monitore a criação de rotinas, dentro da Gerência de Serviços Gerais - GSEG, para acompanhar a fiscalização de todos os contratos sob sua supervisão, nos termos do artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e das Súmulas nºs 005 e 12, deste Tribunal, conforme o Achado nº 8 (ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 01/2014) e Achado nº 9 (descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos nºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015); e, g) designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, nos termos estabelecidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, com observância do princípio da segregação das funções, não nomeando a mesma pessoa quer já seja a gerente do contrato respectivo, conforme estabelecido pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, na Súmula nº 05 e na Resolução de Consulta nº 31/2010, ambas deste Tribunal, conforme o Achado nº 11 (inobservância do princípio da segregação de funções no Contrato nº 49/2011); e, 6) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato



Grosso que haja uma adequada coordenação entre o fiscal de contratos, o controle interno e o setor de planejamento da Secretaria, para que a prorrogação dos contratos seja feita em conformidade com o que estabelece o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, conforme o Achado nº 4 (prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos Contratos nºs 30/2011 e 49/2011). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da conduta da empresa contratada Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, em razão da apresentação de documento falso, conforme o Achado nº 10 (pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta - Contratos nºs 21/2013 e 01/2014).

05. Por sua vez, o voto do eminente Relator destes Recursos Ordinários, em sua parte dispositiva, foi proferido no seguinte sentido:

Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer nº 3.743/2018, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, VOTO no sentido de:

I) preliminarmente, conhecer dos presentes Recursos Ordinários interpostos: a) pela Srª. Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; b) pelos Srs. Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; c) pelo Sr. Naime Márcio Martins Moraes, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; e d) pelo Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II) no mérito, provê-lo parcialmente para reformar o Acórdão nº 117/2018- **TP: a) reduzir a multa imposta à Srª. Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, em razão da irregularidade HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993; b) reduzir a multa imposta ao Sr. Marcelo Teixeira para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, em virtude da irregularidade HB 05. 2.1 Achado nº 1 – Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 nos contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014; c) descaracterizar a irregularidade HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 56, § 2º). 2.2 Achado nº 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor nos contratos nºs 21/2013 e 01/2014; d) reduzir a multa imposta a Srª. Maria Célia de Oliveira Pereira para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, em razão da irregularidade HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 – Achado nº 03. e) reduzir a multa aplicada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, para o patamar de 06 (seis) UPFs/MT, em virtude da irregularidade HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 – Achado nº 04, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT. f)**



excluir a multa de valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT imposta ao **Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, em razão da irregularidade **HB 16 – Achado nº 05**, em razão da ocorrência de *bis in idem*. **g) reduzir** a multa aplicada à Sr^a. **Joice Rodrigues de Paula**, em razão a irregularidade **HB 16 – Achado nº 05**, para o valor equivalente de 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT. **h) reduzir** a multa aplicada às Sras. **Keylla Sâmia Mendonça Reis** e **Roselane Barbosa França**, em razão da irregularidade **HB 10**. - **Achado nº 07**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT; **i) reduzir** a multa aplicada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, em razão da irregularidade **EB 05 – Achado nº 08**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT; **j) reduzir** a multa aplicada a Sr^a. **Joice Rodrigues de Paula**, em razão da irregularidade **EB 05 – Achado nº 08**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT; **k) excluir** a multa imposta ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, em virtude da irregularidade **HB 15 – Achado nº 09**, no valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT; **l) reduzir** a multa imposta ao Sr. Naime Márcio Martins Moraes, em razão da irregularidade **HB 16 – Achado nº 03**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT; **m) reduzir** a multa imposta ao Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, em razão da irregularidade **HB 16 – Achado nº 05**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT; **III) manter incólumes** os demais termos do Acórdão nº 117/2018-TP.

06. Com as devidas *vênias*, discordo em parte do Conselheiro Relator, apesar de admitir que outras partes do voto proferido nesses Recursos Ordinários deve ser acolhido.

07. Dessa forma, passo às justificativas nos achados em que há o acolhimento do quanto proposto no voto já proferido nestes Recursos, bem como naqueles em que apresento discordância de entendimento.

Achado n.º 01 – Irregularidade HB05

08. O achado em questão trata sobre aceitação de garantia em desconformidade com a Lei de Licitações, referentes aos Contratos de n.ºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014.

09. No caso em tela, entendo que o Sr. Marcelo Teixeira, por ser Fiscal de Tributos Estaduais, cargo efetivo de elevada qualificação, deveria ter pleno conhecimento de que o chamado “reforço de caução” deve ser dado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista o cargo que ocupa na



Administração do Fisco Estadual.

10. Nos autos, nota-se que a caução foi dada por instituição que não possui a mencionada autorização. Dessa forma, **entendo que a irregularidade de natureza grave permanece.**

11. **Entendo, ainda, pela aplicação do piso máximo para o caso,** pois a aceitação de garantia em desconformidade com a legislação tem um potencial de prejuízo considerável para o erário diante dos valores envolvidos nos contratos em análise, a justificar a reprimenda adequada para inibir a repetição do comportamento.

12. Assim, proponho a fixação da multa em **10 UPF/MT**, patamar máximo para a classificação dessa irregularidade autorizado pelo art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016.

Achado n.º 02 – Irregularidade HB05

13. Trata o achado sobre o não recolhimento de reforço de caução devido nas repactuações de contratos com aumento de valor, o que ocorreu nos Contratos n.ºs 21/2013 e 01/2014.

14. Após analisar o relatório técnico de recurso (documento digital n.º 118584/2018, fls. 13/14), entendo que restou comprovado que:

- a) **o recorrente comprovou por meio de documentos que exigiu da contratada o reforço da caução**, objeto da conduta descrita pela equipe técnica no subitem 2.2.8.2. do relatório técnico preliminar;
- b) a empresa contratada detinha em 19/02/2015 a receber do Estado o montante de R\$ 907.400,00, superior aos valores devidos que eram de R\$ 6.745,02 referente ao 1º e 3º Termo Aditivo ao contrato 021/2013 e de R\$ 24.220,00 referente ao 1º e 3º Termo Aditivo ao contrato 001/2014, totalizando o montante de R\$ 30.965,02;
- c) em dezembro de 2014, a SEFAZ já havia retido dos pagamentos devidos a contratada o montante de R\$ 246.430,12, correspondente a 10 % do valor global do contrato;
- d) somente os valores retidos pela SEFAZ supera o montante da apólice devida pela contratada;
- e) **a equipe técnica que elaborou o relatório preliminar já havia se**



manifestado pela determinação de que a SEFAZ exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato, e não por multa ao recorrente, tendo em vista que na análise da defesa do relatório preliminar não foi constatado dolo do servidor. (grifei)

15. Dessa forma, não resta alternativa senão, em consonância com o eminente Relator do presente recurso, bem como com o MPC, **descaracterizar a ocorrência desta irregularidade**, com conseqüente parcial provimento do recurso interposto quanto ao presente achado.

Achado n.º 03 – Irregularidade HB16

16. O apontamento versa sobre a prorrogação de contrato vencido – Contrato nº 30/2011.

17. Em dissonância com as razões do voto proferido pelo eminente Relator, **mantenho o presente apontamento**. Porém, **reduzo** o valor da multa aplicada aos responsáveis para **6 UPF/MT**, patamar mínimo para a classificação dessa irregularidade, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016, no caso, o senhor Naime Márcio Martins Moraes e as senhoras Maria Célia de Oliveira Pereira e Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha.

Achado n.º 04 – Irregularidade HB16

18. Tratam-se de prorrogações excepcionais de contratos de prestação de serviços continuados por falta de planejamento, ocorridas nos Contratos nºs 30/2011 e 49/2011.

19. Em consonância com o voto do Relator, mantenho a presente irregularidade.

20. Porém, entendo que a sanção deve ser aplicada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, no montante de **10 UPF/MT**, conforme previsão no patamar máximo para a classificação dessa irregularidade, de acordo com o art. 3º, inciso II, alínea “a”,



da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016.

21. Isso, porque se trata de nítida ausência de planejamento em relação à prorrogação contratual, conduta que deve ter dosimetria adequada para as consequências do ato para a Administração Pública.

Achado n.º 05 – Irregularidade HB16

22. Tratam-se de prorrogações de contratos não vantajosos para a Administração Pública (Contratos n.ºs 49/2011 e 01/2014);

23. Especificamente com relação à multa aplicada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, discordo do eminente Relator destes Recursos Ordinários de que deveria haver a exclusão com relação a este recorrente, decorrente de um suposto *bis in idem* com a irregularidade anterior.

24. Entendo que as irregularidades de n.º 04 e n.º 05 são distintas.

25. A primeira trata de prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos **Contratos n.º 30/2011 e n.º 49/2011**. A segunda diz respeito a prorrogação de contratos não vantajosos para a Administração Pública, concernentes aos **Contratos n.º 49/2011 e n.º 01/2014**.

26. Como se vê, a primeira irregularidade pode redundar na segunda, como isso pode igualmente não ocorrer. Depende da casuística.

27. No caso em análise, a duplicidade de situações efetivamente se deu em relação ao Contrato n.º 49/2011, mas não ocorreu em relação aos demais contratos referidos nas irregularidades em apreço, o que por si só demonstra a independência das condutas.

28. Mas a distinção definitiva entre essas irregularidades é que a falta de



planejamento na prorrogação excepcional de contrato denota uma infração formal, que não precisa de resultado objetivo.

29. Para caracterizá-la, basta se demonstrar que não foram tomadas as medidas preventivas necessárias para a prorrogação do contrato após seu vencimento, mediante a verificação de documentação somente do próprio órgão, o que significa um elemento endógeno.

30. Já a prorrogação de contratos não vantajosos para a Administração Pública, a meu ver, para ser configurada, exige a cabal demonstração de ausência de prejuízo com a extensão temporal de um dado contrato.

31. Necessita de uma demonstração de que o mercado oferece soluções de preço ou de qualidade melhores do que aquelas então estipuladas no momento da prorrogação contratual, o que remete à verificação de um fator exógeno ao órgão.

32. Dessa forma, entendo que é aplicável a multa para Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes por cada um desses apontamentos, distintamente, razão pela qual mantenho minha posição original nesse aspecto.

33. Por outro lado, em consonância com o voto do Relator, concordo com a redução da multa aplicada para 6 UPF/MT para os responsáveis, conforme prevê o patamar mínimo para a classificação dessa irregularidade previsto no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016.

34. Dessa forma, voto pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa regimental aos Senhores Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Diogo Pedro de Guimarães Siqueira, e à Senhora Joice Rodrigues de Paula, reduzindo-as, porém, para 6 UPF/MT, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016.

Achado de n.º 07 – Irregularidade HB10



35. Versa o achado sobre a ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c os arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).

36. Em consonância com o eminente Relator, invocando integralmente as razões de seu voto, concordo pela redução da multa aplicada às responsáveis, Senhoras **Keylla Sâmia Mendonça Reis** e **Roselane Barbosa França**, readequando-as para o valor de **6 UPF/MT**, conforme disposto no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016.

Achado de n.º 08 – Irregularidade EB05

37. Versa sobre a Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 001/2014.

38. Em dissonância com o eminente Relator do presente recurso, mantenho a irregularidade. No entanto, entendo que a multa aplicada aos responsáveis, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Sra. Joice Rodrigues de Paula, deve ser reduzida para **6 UPF/MT** (patamar mínimo), nos termos do art. art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016.

Achado de n.º 09 – Irregularidade HB15

39. Trata a irregularidade sobre o descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos n.ºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015.

40. Ao analisar os autos, noto que o relatório técnico de recurso (Documento Digital n.º 118584/2018, fl. 57), restou comprovado que o Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes não era o responsável por elaborar os relatórios de apuração de qualidade dos serviços prestados.



41. Tal incumbência era dos fiscais dos contratos e seus respectivos substitutos, conforme se evidencia pelo art. 82, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 01/2011 – SEFAZ.

42. Dessa forma, restou comprovado que a SEFAZ estabeleceu procedimentos para a avaliação dos serviços contratados e, ainda, comprovou-se, também, que houve o encaminhamento de formulários, por e-mail, aos fiscais lotados nos postos de fiscalização, com os procedimentos para avaliação dos contratos, bem como a realização efetivas de algumas avaliações.

43. Assim, em consonância com o voto do eminente Relator, entendo que o servidor Gabriel Herrero Araújo Fernandes deve ser eximido desta responsabilidade, porque a função em análise não era de sua competência.

44. Por consequência, excludo a multa regimental de 30 UPF/MT aplicada ao Sr. Gabriel por conta do achado de n.º 09.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

45. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 3.743/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, no sentido de conhecer os Recursos Ordinários interpostos, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, e no mérito, em consonância parcial com o voto proferido pelo eminente Relator recursal, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, **voto** no sentido de alterar dispositivos do Acórdão n.º 117/2018 - TP, nos seguintes pontos:

a) Em relação à **irregularidade n.º 01**, em dissonância com o voto do eminente Relator, **manter o apontamento e alterar a multa** aplicada ao Sr. **Marcelo Teixeira**, reduzindo-a para o montante de **10 UPF/MT**, patamar máximo autorizado pelo art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016;



b) Quanto à **irregularidade n.º 02**, em consonância com o Relator do presente recurso, **descaracterizar o presente achado**, motivo pelo qual, dou provimento ao recurso interposto no tocante a esta irregularidade.

c) Em dissonância com o eminente Relator, mantenho o presente achado, porém, com a **redução do valor da multa aplicada aos responsáveis pela irregularidade de n.º 03**, Senhor **Naime Márcio Martins Moraes** e Senhoras **Maria Célia de Oliveira Pereira** e **Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha**, para **6 UPF/MT** (piso mínimo), conforme dispõe o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016;

d) Em consonância com o voto do Relator, **manter a irregularidade de n.º 04 reduzir**, porém, **com redução da multa aplicada ao responsável**, Senhor **Gabriel Herrero Araújo Fernandes** para **10 UPF/MT**, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016;

e) Em dissonância com o eminente Relator, **manter a irregularidade de n.º 05 ao Senhor Gabriel Herrero Araújo Fernandes** e **reduzir** a multa aplicada para **6 UPF/MT** e, em consonância com o voto do Relator **reduzir a multa** aplicada aos demais responsáveis, Senhores **Diogo Pedro Guimarães de Siqueira** e Sra. **Joice Rodrigues de Paula**, para **06 UPF/MT**, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016;

f) Quanto à **irregularidade de n.º 07**, em consonância com o Relator, **reduzir a multa** aplicada às responsáveis, Senhoras **Keylla Sâmia Mendonça Reis** e **Roselane Barbosa de França**, para o valor de **6 UPF/MT**, conforme disposto no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016;

g) Com relação à **irregularidade n.º 08**, em dissonância com o relator, manter a presente irregularidade e **reduzir** a multa aplicada ao Sr. **Gabriel Herrero Araújo Fernandes** e à Sra. **Joice Rodrigues de Paula**, para **6 UPF/MT**, conforme disposto no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016;



h) Em consonância com o voto do eminente Relator, **excluir** a multa de 30 UFP/MT anteriormente aplicada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, eximindo-o da responsabilidade imputada pelo **achado de n.º 09**, por entender que não era sua competência a elaboração de relatórios para apuração de qualidade nos serviços prestados nos Contratos n.ºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015.

É o voto-vista.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino (Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)